## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007325-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **Jorge Pires Bueno**Requerido: **José Carlos Ferreira** 

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JORGE PIRES BUENO propõe ação de despejo por falta de pagamento contra JOSÉ CARLOS FERREIRA. Alega, em síntese, que celebrou contrato verbal de locação com o requerido em outubro de 2014, porém ele não honrou com o pagamento dos aluguéis de novembro de 2014 a julho de 2015. Requer o despejo e o pagamento dos débitos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/13.

Gratuidade deferida (fl. 14).

O requerido, citado (fl. 19), contestou o pedido (fls. 21/31). Esclarece que o pagamento dos alugueres eram feitos diretamente ao responsável pela locação, conhecido como "Bola", e que o recibo não era fornecido; que havia se mudado no imóvel em outubro de 2014, sendo que ficou convencionado entre as partes que o primeiro aluguel seria pago na forma de mão de obra ao imóvel; que ficou desempregado em março de 2015 e não teve como arcar com os alugueres; que recebeu uma proposta de emprego e que pretende pagar os alugueres em parcelas de R\$ 200,00, juntamente com o aluguel do mês.

Réplica às fls. 35/38.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, o autor pediu o julgamento antecipado (fl. 42), e o réu deixou o prazo passar em branco (fl. 43).

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à despejo c.c. cobrança de alugueres.

Conquanto o contrato tenha sido celebrado de forma verbal, não há dúvidas da sua ocorrência e de seus principais termos, haja vista que há consenso entre as partes sobre esses aspectos.

O contrato de locação foi celebrado no mês de outubro de 2014, ajustandose a quantia mensal de R\$ 400,00 referente à locação.

No mesmo giro, também não pesam quaisquer dúvidas sobre a ausência de pagamento por parte do réu. A defesa restou frágil, de forma que não há impugnação específica sobre isso.

E mais, há reconhecimento de que não houve o devido pagamento em determinados meses. Nos outros meses, alegou-se que houve o pagamento a terceiro ou pagamento mediante a prestação de serviços; porém, nada restou comprovado, o que fala por si. A contestação sequer trouxe documentos específicos para dar supedâneo a essas afirmações e o autor não reconheceu nenhum dos pagamentos expostos, com exceção de R\$ 180,00 (fl. 36).

Não houve pedido de produção de provas por parte do réu (fl. 43).

Consigna-se, ainda, que embora cogitada, também não houve a composição amigável entre as partes.

Enfim, a mora está evidente.

Outro caminho não há do que a procedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo do réu,

bem como para condenar o réu a pagar todos os valores devidos à título de alugueres, conforme demonstrativo de fl. 36, acrescidos dos valores devidos até a efetiva desocupação, valores estes corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJ/SP e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Concedo-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, §1°, *b*, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirado do imóvel.

Notifique-se. Findo o prazo sem que haja desocupação, expeça-se mandado de despejo compulsório, dispensando conclusão dos autos para essa finalidade.

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao réu.

Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observada a lei nº 1060/50.

Expeça-se certidão de honorários, de acordo com a respectiva tabela, concernente à nomeação de fl. 24.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA